



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E**  
**CIDADANIA**

---

**PARECER**

---

PROJETO DE LEI N° 052/2026.  
AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO  
ESPECIAL - SUPERÁVIT FINANCEIRO.

**- RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, para análise e parecer quanto aos aspectos formais da proposição legislativa. Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$639.227,67. É o sucinto relatório.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Permanente de Constituição Justiça Redação e Cidadania. É o relatório.

**- FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8, I, da lei orgânica de Rolim de Moura, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Art. 8º. - Compete ao Município:  
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”

Percebe-se que o inciso I, do artigo 8, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “*não aquele interesse exclusivo do Município,*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E**  
**CIDADANIA**

*mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto.”*

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interes- se local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito especial no orçamento corrente, considerando excesso de arrecadação, bem como a necessidade de aquisição de material penso.

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica nos artigos 40,41 e 42 da Lei 4.320/64, que *“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos or- çamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”*,

Vejamos :

“Art.40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orcamento.

“Art. 41. Os créditos adicionais classifi- cam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

(...)

“Art. 42. Os créditos suplementares e es- peciais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos su- plementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será prece- dida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não com- prometidos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E**  
**CIDADANIA**

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com a lei 4.320/64.

**CONCLUSÃO**

Por todo Exposto, esta Comissão permanente de constituição justiça redação e cidadania opina pelo PARECER FAVORÁVEL DA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 052/2026.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Rolim de moura 05 de maio de 2026.

ROSA JANETE CARNEIRO LINS  
Relatora

THIAGO GONÇALVES DA LUZ  
Membro

ADAIR CARDOSO  
Membro

